



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.423 - RS (2011/0053496-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉA COSTA
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE VISA LIMITAR DESCONTO EM FOLHA DE SERVIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO.

1. A União é parte legítima para figurar em ação na qual não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas sim a limitação dos descontos facultativos efetuados na folha de pagamento do servidor. Precedentes do STJ.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.423 - RS (2011/0053496-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉA COSTA
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser a União parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares - fls. 107-108.

A parte agravante sustenta que houve violação do art. 267, VI, e § 3º, do CPC, pois o que a autora pretende é uma revisão contratual, a fim de obter redução dos pagamentos mensais, razão pela qual a União não pode ser considerada parte legítima nesta lide.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.423 - RS (2011/0053496-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.4.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme registrado nessa decisão, o Tribunal *a quo*, ao analisar a legitimidade da União, concluiu que:

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que determine à União sejam "limitados os descontos (averbações) 'facultativos' procedidos na folha de pagamento da autora, para o montante de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento mensal bruto" (fl. 31). **Como se vê, não se pretende a revisão de contrato de financiamento, mas, sim, a limitação dos descontos facultativos efetuados pela União na sua folha de pagamento, de forma que o pedido a ela é dirigido, não havendo falar em ilegitimidade passiva.** (fl. 52 - grifei)

A jurisprudência desta Corte, em casos similares, se firmou em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, ainda, recente decisão monocrática nessa linha:

RECURSO ESPECIAL Nº 929.439 - PE (2007/0031731-6)
RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL OLIVEIRA DA PAZ
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO(S)
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE.

1. É da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que os descontos no contra-cheque dos militares não pode ultrapassar 30% da remuneração ou soldo.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª

Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA E PENSIONISTA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.215/2001.

I- O artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.215/2001 estabelece que os valores descontados dos proventos dos militares da reserva e pensionistas não devem ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal pro eles percebida.

II- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 174)

Aponta a recorrente violação do artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.215/2001, sustentando que os descontos efetuados na folha de pagamento do militar não podem superar a 70% da remuneração, e não 30% como estabelecido pelo Tribunal de origem.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que os descontos no contra-cheque dos militares não pode ultrapassar 30% da remuneração ou soldo.

Anotem-se os seguintes julgados:

A-"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido."

(REsp n.º 1.113.576/RJ, Relator a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 23/11/2009)

B-"MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - IMPETRANTES MILITARES NA ATIVIDADE E NA RESERVA, BEM COMO SERVIDORA CIVIL - MULTA POR OCUPAÇÃO IRREGULAR - PRETENDIDA SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS - LIMINAR CONCEDIDA - INFORMAÇÕES EXTEMPORÂNEAS DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, ALEGANDO COISA JULGADA EM RELAÇÃO A UM DOS IMPETRANTES E DEMONSTRANDO A IRREGULARIDADE NA OCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS NO TOCANTE AOS DEMAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO OPINA PELA CONCESSÃO, EM PARTE DA SEGURANÇA, COM REDUÇÃO DA MULTA EM 30% DO SOLDOS.

Manifestação anterior do Superior Tribunal de Justiça sobre a multa, estabelecida no limite de 30%, que se constituiu em coisa julgada em relação a um dos impetrantes. Extinção do processo em relação ao impetrante Ivan Gomes, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais impetrantes, segurança concedida em parte para, reconhecida a legalidade da multa, fixá-la no limite máximo de 30% do valor dos vencimentos ou soldos.

A cobrança da multa encontra amparo na Lei nº 8.025/90, razão pela qual, não subsiste a pretendida ilegalidade, consoante precedente do Excelso Pretório.

Não comprovada a ocupação regular do imóvel, há autorização legal para a cobrança da multa.

Sedimentada neste Sodalício a limitação da multa até o máximo de 30% dos vencimentos ou soldos, para fins de desconto em folhas. A pretensão dos impetrantes restringe-se apenas ao reconhecimento do direito à devolução do que foi descontado a maior, não afrontando, por conseguinte, o disposto nas Súmulas 269 e 271, ambas da Máxima Corte, pois a concretização do aludido direito deverá ser obtido por meio judicial caso não haja solução administrativa. Decisão unânime." (MS n.º 6.573/DF, Relator o Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU de 21/8/2000)

No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão: REsp n.º 1.163.864/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/6/2010.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)

Relator (Ministro HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 28/02/2011)

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0053496-4

**AgRg no
REsp 1.243.423 / RS**

Número Origem: 200871000241006

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LÉA COSTA
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÉA COSTA
ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.